# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES**

**ORIDES MEZZAROBA**

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-175-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

---

## Apresentação

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos em cinco grandes Blocos temáticos.

O Bloco de Temas Epistemológicos inicia com dois artigos que possuem como objeto de estudo a própria questão da ciência. Inicialmente, Jovina dÁvila Bordoni e Luciano Tonet em A INCERTEZA DO PROCESSO CIENTÍFICO, avaliam a existência de certeza no processo científico, levando em consideração que a ciência busca permanentemente novos conhecimentos e progride com a crítica aos erros, busca a verdade, contudo estas são provisórias.

Por sua vez, Samory Pereira Santos em O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO busca avaliar se o conhecimento jurídico é científico e concluindo pela negativa, busca encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando a concepção de tecnologia como mais apropriada para o Direito, em vez da cientificidade.

Em específico, Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, considerando os obstáculos epistemológicos identificados por Gaston Bachelard, e considerando a forma que o ensino jurídico se faz no ambiente acadêmico discutem sobre O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: O DOGMATISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA. Identificando a acriticidade da formação do profissional e formação idealista e simplista que dificulta a resolução de problemas sociais complexos, como situações de necessário enfrentamento para a reformulação do modelo de ensino jurídico.

Na sequência, encontra-se o artigo de Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza, A EDUCAÇÃO JURÍDICA: CRÍTICAS DA CONTEMPORANEIDADE, no qual a autora reflete sobre a Educação Jurídica considerando as críticas que essa recebe na contemporaneidade.

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gisele Alves De Lima Silva a partir de pesquisa empírica realizada no curso de Direito do UNIFESO abordam os MOVIMENTOS DE POLÍTICA

CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO procuram identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito.

No artigo O PENSAMENTO COMPLEXO DE MORIN E O DIREITO, Angelina Cortelazzi Bolzam e Rafael Fernando dos Santos buscam demonstrar como Morin concebe a educação do futuro bem como, quais são as limitações e problemas que devem ser superados para que o futuro nos espere de braços abertos.

Elisangela Prudencio dos Santos no artigo O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: A PACHAMAMA E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTA, levanta algumas temáticas importantes para a América Latina a partir das Constituintes de Equador [2008] e da Bolívia [2009] que propuseram um Estado plurinacional, um projeto decolonial e a instituição da Pachamama/Natureza como sujeito de direito.

Finalizando o Bloco, Ana Iris Galvão Amaral e Stella De Oliveira Saraiva, no artigo intitulado A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA, buscam investigar as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Leonardo Raphael Carvalho de Matos e Anderson Nogueira Oliveira no artigo intitulado O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO, versam sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante.

O segundo Bloco traz os artigos que se referem às questões funcionais da Educação Jurídica, iniciando com Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues analisando o DIREITO E EDUCAÇÃO: A “CO-LABORAÇÃO” PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. No artigo, as autoras abordaram a educação como instrumento de “co-laboração” e o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres com o propósito de se ampliar o estudo e saber na sociedade contemporânea, pelo acadêmico de direito junto aos alunos do ensino médio público.

No artigo intitulado DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORT NCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim procuram problematizar a educação enquanto princípio fundamental e analisar em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal.

Rita de Araujo Neves e Maria Cecilia Lorea Leite propõem uma discussão sobre questões subjacentes aos atuais índices de performance usados na avaliação do Ensino Jurídico no artigo ENSINO JURÍDICO: A CORRIDA DAS FACULDADES DE DIREITO RUMO AO PODIUM VERSUS OS RISCOS DA PERFORMATIVIDADE. Para tanto, embasam-se em concepções de performance e de performatividade propostas por Stephen Ball, articulando-as ao atual ranqueamento das Faculdades de Direito no Brasil e seus reflexos nas representações do "bom professor" de Direito.

Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello no artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015), analisam o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e avaliam se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva.

Finalizando este Bloco, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira escrevem sobre DISCUTIR GÊNERO E SEXUALIDADE NO ESPAÇO EDUCACIONAL BRASILEIRO: POR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, visando elucidar essa discussão e elencando os principais motivos pelos quais julgam ser importante que a escola seja um local de reflexão acerca desse tema.

O terceiro Bloco, dedicado às Metodologias de Ensino inicia-se com Tamer Fakhoury Filho e Frederico de Andrade Gabrich (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. No artigo os autores propõem a mudança do modelo mental dominante no ensino e na prática do direito (ainda essencialmente fundado no conflito e no processo judicial) a partir do uso do storytelling na sala de aula e na prática profissional.

No artigo intitulado A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRISE NO ENSINO DO DIREITO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEM BASED LEARNING COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, Pedro Augusto De Souza Brambilla e

Paulo José Castilho pretendem demonstrar que urge a implementação de métodos de aprendizagem aptos a suprirem as deficiências do ensino jurídico, destacando-se o problem based learning como possível solução.

No mesmo sentido, no artigo APLICANDO METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL, Renata Albuquerque Lima e Átila de Alencar Araripe Magalhães tratam de sete metodologias ativas: diálogo socrático, método do caso, PBL – problem based method, role-play, simulação e seminário, com o objetivo de demonstrar que se pode ensinar o direito dentro de outras perspectivas e que os resultados são positivos.

Luisa Mendonça Albergaria De Carvalho apresenta uma outra metodologia no artigo A INOVAÇÃO DA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DOS MAPAS MENTAIS. Afirma que Mapas mentais constituem uma ferramenta moderna, de fácil confecção e utilização, demonstrando sua utilização como fonte metodológica de ensino jurídico.

No artigo MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS, Juliana Luiza Mazaro e Julio Pallone defendem que o método clínico ao aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais, mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social.

Jailsom Leandro de Sousa no artigo CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E POPULARIZAÇÃO DO ACESSO: NECESSIDADE DE UMA NOVA METODOLOGIA DE ENSINO?, ao tratar do crescimento dos cursos e das matrículas no ensino superior no Brasil – e do curso de Direito em particular – e a mudança no perfil dos alunos ingressantes procura responder se a metodologia de ensino superior existente é adequada ou se seria necessário criar uma nova para atendê-los.

Finalizando o Bloco de metodologias, Claudia Regina Voroniuk no artigo O ENSINO DE GRADUAÇÃO A DIST NCIA E A INSERÇÃO SOCIAL NO BRASIL - OPORTUNIDADE OU MASSIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, defendem a ideia de que o EAD não pode ser um mero distribuidor de diplomas de graduação. Os critérios de avaliação desses novos cursos precisam ser rígidos para assegurar a qualidade do ensino e a formação de profissionais preparados para suprir as necessidades atuais do mercado de trabalho.

O quarto Bloco é dedicado ao Professor de Direito e inicia com o artigo A ALTERIDADE COMO PERFIL ÉTICO E SOLIDÁRIO DO PROFESSOR AO SE COLOCAR NA POSIÇÃO “DO OUTRO”, no qual Aline Cristina Alves e Roseli Borin

Defendem que que cabe ao professor infundir no aluno um perfil ético e crítico na busca de transformações no sistema para a implementação do autentico Estado Democrático de Direito no Brasil.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E O PAPEL DO DOCENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, Ramon Rocha Santos e Carlos Pinna De Assis Junior buscam investigar o atual fenômeno de democratização do ensino e a proliferação de cursos de Direito em nosso país, com ênfase na figura do docente como agente responsável pelo atual cenário e, ao mesmo tempo agente transformador da realidade social.

Por sua vez, Lahis Pasquali Kurtz e Anna Clara Lehmann Martins no artigo A LACUNA ENTRE O MESTRE E O PROFESSOR: DADOS ACERCA DA PRESENÇA DE DISCIPLINA VOLTADA A ENSINO NOS CURRÍCULOS DE CURSOS DE MESTRADO EM DIREITO NO BRASIL, buscam observar os currículos de mestrado em direito a fim de verificar se ofertam aos mestres capacitação para ensino, comparando-a com a importância dispensada no currículo à pesquisa e à produção da dissertação.

Finalizando o Bloco, no artigo O PROEMINENTE PAPEL DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CONTEXTO ATUAL - ÊNFASE NA APRENDIZAGEM, Edyleno Italo Santos Sodré apresenta, com análise crítica, o proeminente papel do professor universitário na formação de profissionais do Direito - Juízes, Promotores, Delegados, Defensores e Advogados.

O quinto e último Bloco é dedicado à pesquisa em Direito e inicia com o artigo de Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira intitulado MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA E PADRÃO DE AUTORIA ENTRE LÍDERES DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO que tem o objetivo de verificar se os líderes de grupos de pesquisa em Direito possuem um padrão de autoria individual ou coletivo em suas publicações. O artigo também compara a quantidade de artigos, livros e capítulos de livros publicados de modo a identificar uma preferência entre os meios de divulgação das pesquisas.

Na sequência, no artigo O FENÔMENO DA REPETIÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS TRABALHOS

ACADÊMICOS DE DIREITO, Laura Campolina Monti e Nathalia Guedes Azevedo, se propõem a investigar o papel da pesquisa jurídica e dos debates acadêmicos, tendo como parâmetro as dissertações de mestrado produzidas nos últimos três anos pelos dissentes de três das mais relevantes instituições de ensino do estado de Minas Gerais.

Por fim, o artigo A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER PESQUISAS NO CAMPO JURÍDICO VALENDO-SE DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM QUALITATIVA de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe discute a possibilidade de pesquisar no campo jurídico através da metodologia de abordagem qualitativa utilizada nas pesquisas em ciências humanas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches (UNINOVE)

Prof. Dr. Orides Mezzaroba (UFSC)

# O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO

# LAW AS TECHNOLOGY: THE USEFULNESS OF THE LEGAL KNOWLEDGE

**Samory Pereira Santos**

**Resumo**

O padrão científico, como a forma ideal de sistematização do conhecimento, se sedimentou e atraiu saberes que incompatíveis com o modelo científico e seu objetivo principal: descobrir a verdade. Busca-se, nesse cenário, avaliar se o conhecimento jurídico é científico e, havendo a negativa, encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando-se a concepção de tecnologia como mais apropriado para o Direito, em vez da cientificidade. Concluiu-se que o Direito enquanto tecnologia se posiciona como um instrumento de criação de artefatos culturais que visão diminuir os conflitos intersubjetivos.

**Palavras-chave:** Epistemologia jurídica, Tecnologia, Cientificismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The idea that the science as the ideal form of systematic approach of generation of knowledge is normalized and have attracted fields that are incompatible with the scientific model and its main objective: find the truth. In this scenario, this paper aimed to evaluate if Law is a scientific knowledge and, if not, find another model in which Law, as a field of study, can thrive. The conclusion of this paper is that a technological approach, in which the usefulness of the knowledge is more valued than its truthfulness, is more appropriate to Law than the scientific model.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal epistemology, Technology, Scientism

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta discutir a necessidade de se enquadrar o pensamento jurídico como científico, propondo a sua redefinição como tecnologia. Tem-se como justificativas fáticas para a elaboração deste trabalho dois fenômenos da pesquisa e do ensino jurídico desenvolvidos no Brasil: a estranha forma em que se desenvolve a pesquisa e a orientação do ensino à técnica.

O primeiro é caracterizada pela preocupação maior dada a técnica jurídica do que a sua teoria, no contexto do ensino jurídico. Apontado como consequência de uma visão pragmática dos cursos jurídico com o fim de formação de burocratas Estatais, a denominada tecnicização do ensino jurídico esteve presente desde a gênese dos cursos jurídicos no Brasil (COSTA; ROCHA, 2014, p. 186). Com o regime militar e a mercantilização do ensino, tal tendência se agravou (COSTA; ROCHA, 2014, p. 189). Todavia, pode-se, provisoriamente, considerar que tal tendência decorre da própria natureza do conhecimento jurídico.

Já o segundo, é identificado quando a pesquisa se propõe a não a testar uma hipótese, mas sim a comprová-la (GRUBBA, 2014, p. 178). Contrasta-se com a forma em que a pesquisa é desenvolvida em outros campos do saber, em que se procura testar uma hipótese com o intento de refutá-la, uma vez que é meramente uma suposição ou explicação provisória (GIL, 2010, p. 17). Igualmente, este fenômeno pode ser consequência do pensamento jurídico.

A relevância desta discussão está na importância de que o estatuto de ciência possui em nossa sociedade, surgindo-se como a única forma de conhecimento válido (SANTOS, 1988, p. 48). Tal prestígio da cientificidade influenciam outros campos de conhecimento que buscam tornarem-se científicos, apesar de serem incompatíveis com o método científico e não precisarem estarem inseridos neste paradigma para terem um sentido na sociedade em que estão inseridos.

Como hipótese se entendeu que o Direito, enquanto forma autônoma de conhecimento que tem pretensão de formular enunciados verdadeiros, não é uma ciência mas sim uma tecnologia social. Isso implica que o Direito é um conhecimento que traz utilidade a uma determinada sociedade, podendo seu conhecimento ser menos ou mais útil. Decorrente disso, perceber-se-ia que a pesquisa em Direito deve ser remodelada, para poder ser lido enquanto utilidade, não como verdade.

O trabalho é dividido em quatro seções principais. Primeiramente esta introdução, em seguida uma seção que trata sobre o que consiste ciência, o seu histórico, o discurso científico jurídico e seus problemas. A terceira seção analisa o que é tecnologia, as implicações de se entender o Direito como tecnologia e como se daria uma pesquisa em Direito dentro de um paradigma tecnológico. Por fim, a conclusão.

## 2. CIÊNCIA

Na contemporaneidade, a concepção de ciência tem sido marcada por prestígio e credibilidade. Desde a denominada revolução científica, no pensamento ocidental pós-renascentista, a humanidade tem visto o aumento exponencial de sua capacidade de desenvolver e armazenar conhecimento. Não é a toa, portanto, que o saber científico é tido não só como um conhecimento verdade, mas sim aquele que realmente é verdadeiro.

Com efeito, para tornar uma dada informação como verdadeira, é utilizado como argumento de autoridade a ideia de que foi "cientificamente comprovado". Tal comprovação científica tornaria, a princípio, a informação equivalente a verdade, sem ter que se provar por si mesma.

Não obstante, não existe no senso comum um conceito fixo do que seja a ciência. Pode-se afirmar, inclusive, que no senso comum o pensamento científico é aquele desenvolvido no contexto do denominado método científico, utilizado no âmbito das instituições de pesquisa e de ensino superior. Contudo, tal concepção é rasa para a proposta deste artigo. Desta forma, passa-se a analisar o conceito filosófico de ciência através de seu desenvolvimento histórico.

### 2.1. CONCEITO

Historicamente, a noção de ciência como conhecemos na atualidade remonta a denominada revolução científica ocidental. No final da renascença, através do pensamento de autores como Francis Bacon e René Descartes, houve a superação da forma de pensamento escolástico que dominou a epistemologia ocidental até então.

Bacon criticou, de forma enfática, a epistemologia que lhe era contemporânea, afirmando que os estudiosos de seu tempo eram

> […] homens indolentes e crédulos, acolheram para estabelecer ou confirmar a sua filosofia certos rumores, quase mesmo sussurros ou brisas de experiência, a que, apesar de tudo, atribuíram valor de legítimo testemunho. (BACON, 1979, p. 65)

A falta de lastreamento em pesquisas empíricas controladas, relevantes e rigorosas impediam, na visão do autor britânico, que se chegasse a um conhecimento verdadeiro (BACON, 1979, p. 69). Muito pelo contrário, a epistemologia medieval era atrelada a repetição de costumes intelectuais e conhecimentos não comprovados.

Naturalmente, o pensamento de Bacon é primitivo na medida em que foi o primeiro autor da revolução científica e é limitado a uma perspectiva específica: ao empirismo. Com efeito, pode-se afirmar com convicção que Bacon foi o autor pai do empirismo britânico, cuja linhagem possui figuras como Hume.

Não obstante, seu pensamento é relevante na medida em que criou a necessidade de se comprovar dada alegação através da experimentação. E não de nenhuma experimentação, mas sim uma experimentação que possui a preocupação com: 1. uma amostra com uma quantidade relevante de itens; 2. uma amostra com itens relevantes; e 3. uma forma de analisar a amostra que seja rigorosa.

Outra relevância para o pensamento científico contemporâneo foi a observação de que o pensamento humano pode ser infectado por influências externas. É o que se denomina de teoria dos ídolos de Bacon, em especial de três ídolos: 1. os ídolos da tribo, que a é a falsa noção de que os seres humanos são a medida de todas as coisas; 2. ídolos da caverna, que são as limitações individuais da percepção das coisas; 3. ídolos do foro, que são as distorções causadas pelas convenções de linguagem; e, por fim, 4. ídolos do teatro, que correspondem as ideologias (BACON, 1979, p. 21–22). Trata-se, com efeito, de uma primitiva forma de controle do rigor científico da pesquisa.

Na mesma esteira, em uma posição de construção do conceito de cientificidade da contemporaneidade, temos René Descartes, que é o pai do racionalismo científico. A preocupação de Descartes não é sistematizar a forma de aquisição do pensamento através da experimentação, mas sim com o ceticismo: o controle do rigor científico do pensamento humano.

Para se obter o rigor científico, o autor francês enumera quatro preceitos básicos: o do ceticismo, "[…] não aceitar jamais alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse

evidentemente como tal […]"; o parcelamento do conhecimento em partes menores, para melhor aprendê-lo; preocupar-se primeiro com os problemas mais simples até chegar os mais difíceis; e, por fim, cuidar para não omitir parte do processo (DESCARTES, 2005, p. 54–55).

Não é a toa, portanto, que Descartes é considerado o pai do método científico moderno e o modelo de cientificidade baseada na divisão do conhecimento em disciplinas, tal como ocorre no Direito. A tentativa de separar o Direito em duas grandes esferas, o Direito Público e o Direito Privado, e cada uma delas na vasta gama de subdivisões, tal como Direito Penal, Direito Tributário, no primeiro, e Direito Civil, do outro, são reflexos da influência cartesiana no pensamento jurídico. Entretanto, como se verá mais adiante, tal forma de sistematização possui repercussões deletérias no Direito.

Augusto Comte, por sua vez, foi um autor francês que se tornou referência do positivismo. Em suas palavras, o positivismo é fundamentalmente caracterizado pela pretensão em "[…] tornar os fenômenos como sujeitos a leis naturais invariáveis, cuja descoberta precisa e cuja redução ao menor possível constituem o objetivo de todos os nossos esforços […]" (COMTE, 1978, p. 7). Comte remete a Bacon o início da hegemonia do pensamento positivista (1978, p. 13).

A importância de Comte está na consolidação de um pensamento que entende que a ciência é a forma de conhecimento mais apropriada, a única verdadeiramente válida. Sua repercussão, no Brasil, se tornou profunda na medida em que o próprio Estado republicano brasileiro foi concebido dentro do contexto positivista e como parte, ideologicamente, de um projeto positivista.

Igualmente, o positivismo é caracterizado por uma linearidade quanto ao projeto de sociedade. Para Comte as sociedades humanas passam por três fases necessárias: o estado teológico, o estado metafísico e, por último, o estado positivo (1978, p. 4). A última tem como marco teórico o cientificismo positivista. Desta forma, o positivismo se coloca como o paradigma científico ideal.

Um marco do positivismo é a divisão do conhecimento entre dois campos principais: o teórico e o prático (COMTE, 1978, p. 22). A partir do conhecimento especulativo, isto é, verdadeiramente teórico, científico, o positivista passa a elaborar suas ações (COMTE, 1978, p. 23). Esta divisão até hoje permanece no que chama-se de ciências teóricas ou puras e as ciências práticas – cujo estatuto de ciência não se releva tão apropriado, na medida em que estes pensamentos não buscam elaborar enunciados verdadeiros, mas sim úteis, como se verá

na seção 3.

Na mesma medida, Bunge, autor argentino-canadense contemporâneo caracteriza ciência como uma forma de pensamento e ação recente, universal e mais proveitoso que os demais, ocupando o espaço em que o senso comum e a experiência leiga não solucionam de forma satisfatória (BUNGE, 2000, p. 3). O ponto central da ciência é a existência de um método que busca tratar um conjunto de problemas, observando suas características e o aspecto que se quer extrair deles (BUNGE, 2000, p. 7).

O objetivo da ciência seria, para este autor, a criação de reconstruções parciais cada vez mais reais da realidade, cujo resultado final é a elaboração de enunciados mais ou menos verdadeiros, parcialmente conectados (BUNGE, 2000, p. 25). O conhecimento que não tem essa preocupação, mas possui a pretensão de cientificidade é, por conta desta falsificação, denominado de pseudociência – tal como é a psicoanálise (BUNGE, 2000, p. 33).

Por fim, cabe afirmar que esta concepção de cientificidade não é pacífica. Muito pelo contrário, há críticas contundentes inseridas num contexto de mudança de paradigma. Para Boaventura de Sousa Santos, o paradigma do qual traçamos o histórico é associado às ciências naturais e as utilizam como as ciências modelo (SANTOS, 1988, p. 63).

Para este autor português, a distinção – fundada no pensamento, primeiramente, cartesiano e consolidado por Comte – entre ciências naturais e sociais perderam a utilidade e devem ser superadas (SANTOS, 1988, p. 60).

Apesar disso, não se vê a negação de determinados aspectos centrais da cientificidade, em especial a pretensão de criação de um conhecimento verdadeiro. Pode-se afirmar que a forma em que se encontra esse conhecimento verdadeiro pode estar em discussão na pós-modernidade, ou mesmo a contextualização do que consiste verdade. Todavia, a essência da ciência e a sua distinção de outras formas de conhecimento, se mantém.

Posta a contribuição destes filósofos, se conclui que ciência é tida como o conhecimento que visa a verdade, mas obedecendo uma forma específica de pensar que permite chegar a essa verdade. Essa forma é o denominado método científico, caracterizado por uma pretensão de racionalidade, repetibilidade, falseabilidade e rigor. O sistema científico, com seus métodos, tem a pretensão de chegar a um conhecimento verdadeiro, todavia reconhece que essa verdade é provisória e presa às circunstâncias da formulação do estudo científico em questão.

## 2.2. DIREITO COMO CIÊNCIA

Posto que definiu-se ciência como o corpo de conhecimento sistematizado que procura encontrar a verdade de determinado campo da vida, o Direito enquanto ciência teria como objetivo descobrir uma dada verdade. Veja-se, portanto, que tal resposta remonta ao questionamento primário do que consistiria no Direito – não como o corpo sistematizado de conhecimento, o campo de estudo, mas sim o objeto deste campo de estudo.

Não é objetivo deste artigo, por tal indagação ter uma pluralidade de respostas, esgotar o tema. Tratar-se-á algumas definições comuns na Filosofia do Direito, sobretudo àquelas desenvolvidas no Brasil ou que a academia brasileira foi influenciada de forma significativa.

Kelsen, autor austríaco paradigmático do normativismo jurídico, quando vem a discutir o que consistiria Direito, o define como uma espécie de ordem. Veja-se, in verbis, a sequência das definições de Direito e a sua caracterização para o autor positivista:

> "Direito", resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma "ordem" e um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. (KELSEN, 1999, p. 21)
>
> Uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra as situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas […] (KELSEN, 1999, p. 23)
>
> O Direito é uma ordem coativa, não no sentido de que ele – ou, mais rigorosamente, a sua representação – produz coação psíquica; mas, no sentido de que estatui atos de coação, designadamente a privação coercitiva da vida, da liberdade, de bens econômicos e outros, como conseqüência dos pressupostos por ele estabelecidos. (KELSEN, 1999, p. 25)

Em síntese, o Direito enquanto objeto é uma ordem de normas que regulam a conduta humana caracterizado pela coatividade e possuem uma unidade no seu fundamento.

Já como conhecimento, o Direito

> […] procura apreender o seu objeto como um todo de sentido e descrevê-lo em proposições isentas de contradição, ele parte do pressuposto de que os conflitos de normas no material normativo que lhe é dado – ou melhor, proposto – podem e devem necessariamente ser resolvidos pela via da interpretação. (KELSEN, 1999, p. 144)

O método científico jurídico para Kelsen seria, dessa forma, a interpretação. O autor austríaco reconhece que existem essencialmente duas formas de interpretação jurídica: aquela feita pelo órgão jurídico, que é o criador da norma, e aquela feita pela ciência jurídica (KELSEN, 1999, p. 245). Todavia, não haveria um método interpretativo que pudesse ser elegido como correto (KELSEN, 1999, p. 248). O único papel da interpretação como método

científico é estabelecer as possíveis – e, portanto, possivelmente contraditórias e autoanulatórias – significações de uma norma jurídica (KELSEN, 1999, p. 250).

No mesmo sentido, Engish identifica o Direito, como campo de estudo como uma ciência, na modalidade das ciências da natureza, isto é, que tem como objetivo a elaboração de enunciados de leis sobre a verdade (ENGISH, 2014, p. 15). O método para se identificar o objeto de estudo do Direito enquanto ciência é a interpretação, através do qual o estudioso do direito obtém o conteúdo e o alcance da norma jurídica (ENGISH, 2014, p. 126). Esta interpretação pode ser de diversas modalidades: gramatical, sistemática e teleológica (ENGISH, 2014, p. 138 – 141).

Nesta oportunidade, importa, trazer a discussão proposta para Ronald Dworkin. Apesar do autor americano não denomina a prática jurídica como científica, pode-se verificar que o conteúdo do que aqui se conceituou como ciência se encontram presentes. Para ele, o Direito tem como prática a argumentação, que consiste em mobilizar e discutir determinadas proposições (DWORKIN, 2014, p. 17).

A despeito desta conceitualização, há a presença da pretensão de veracidade no pensamento de Dworkin. Ao construir uma teoria do Direito como integridade, ele formula um experimento mental que compreende que haveria uma melhor interpretação para os casos precedentes (DWORKIN, 2014, p. 288) e que há uma resposta certa para os casos propostos (DWORKIN, 2014, p. 317).

Apesar de aparentar, através da teoria do Direito como integridade, sistematizar um método para o alcance da resposta correta, o pensamento dworkiano utiliza de uma figura essencialmente mítica: o juiz Hércules. Para o autor, o único operador capaz de atingir a resposta correta é o juiz Hércules, que interpreta não só o texto legal, mas a vida (DWORKIN, 2014, p. 416) e "[…] de capacidade e paciência sobre-humanas […]" (DWORKIN, 2014, p. 287). Isto é, ele possui características impossíveis de se encontrar no mundo real.

O autor francês Michel Mialle compreende que é evidente que o Direito é uma ciência, todavia aproximativa (2005, p. 26), que é marcado por uma supremacia implícita do direito enquanto ciência sobre o direito enquanto arte (MIALLE, 2005, p. 27), ou técnica. Cabe à ciência do direito explicar a forma em que ocorre o fenômeno jurídico (MIALLE, 2005, p. 50), sendo que sua legitimação está assentada na sua independência dos outros campos do saber (MIALLE, 2005, p. 58).

Observa-se, preliminarmente, que a compreensão de que o Direito consiste em uma

ciência é o paradigma do saber jurídico, isto é, o modelo preponderamente aceito (KUHN, 2013, p. 87). Isto posto, se analisará criticamente se o Direito realmente constitui uma ciência, dentro dos parâmetros conceituais expandidos na subseção 2.1.

## 2.3. O CARÁTER ANTICIENTÍFICO DO DIREITO

O Direito é caracterizado por ser um tipo determinado de discurso prático. A sua existência ocorre no discurso e, portanto, não é uma questão de fato: apenas uma questão de persuasão pretensamente racional (ALEXY, 2013, p. 39). A aderência ao comando jurídico está associado ao nível de convencimento da plateia ao qual está sendo dirigido – não a uma questão de verdade. Igualmente, em uma perspectiva normativista não faz sentido afirmar que uma dada norma é verdadeira ou falsa: ela é válida ou inválida (KELSEN, 1999, p. 13).

Pode-se afirmar, inicialmente, que a verdade no Direito consiste no alcance da norma através do silogismo jurídico e sua aderência no plano da validade – ou, dentro do parâmetro do neoconstitucionalismo, sua aderência aos valores constitucionais também (COMANDUCCI, 2005, p. 86–87). Todavia, diante da indeterminação dos conceitos que compõem a linguagem , a discussão sobre o que é a norma se releva, em uma análise mais profunda, impraticável. Ademais, sem o marco regulatório da verdade, não há como se falar em metodologia científica (POPPER, 2004, p. 27).

Ainda, a formatação em que se desenvolve a identificação das normas quando opera-se o Direito, tanto no campo judicial, administrativo e extraestatal, não é condizente com qualquer método científico. A hierarquização, imutabilidade e estabilização através de institutos como coisa julgada, não permite que o Direito seja realmente contestável. Com efeito, o estudioso do Direito pode rebelar-se a determinada compreensão da norma, todavia a sua rebelião não possui grande consequência: a norma foi identificada como tal e, assim, a é.

Desta forma, não é possível se falar de verdade em Direito e isso torna o conhecimento jurídico infalsificável. Isto é, como se não tem parâmetros básicos para determinar o que é um conhecimento jurídico é verdadeiro (COSSIO, 1954, p. 18), o conhecimento jurídico não pode ser, logicamente, falso. Essa capacidade de poder se demonstrar que dado conhecimento é falso é fundamental para que o pensamento em que se insere este conhecimento seja científico.

Com efeito, a veracidade da norma é, efetivamente, uma ficção, tal como a própria construção jurídica é artificial. Ela é medida quanto a sua apropriação dentro de um sistema lógico e silogistico, isto pois o Direito consiste na normatização ideal das condutas humanas.

Não há, em verdade, nenhum problema no Direito não ser científico. O problema está na medida em que o Direito é forçado a ser compreendido como ciência apesar de não ser científico. Há uma inadequação, portanto, sobre a essência do conhecimento jurídico.

## 3. TECNOLOGIA

Tecnologia é um termo que atualmente tem abrangido uma diversidade de fenômenos. Confunde-se o campo de conhecimento com os artefatos que produz. Assim, muitas vezes têm sido denominado de "tecnologia" o uso de produtos e serviços advindos da aplicação da do corpo de conhecimentos técnicos.

Não é o caso do uso do termo no contexto deste trabalho.

Por tecnologia, se entende que é o campo do conhecimento das artes (CRABB, 1823, p. 526), sendo arte equivalente, neste contexto, à técnica. A descrição das artes e da forma em que essas artes são elaboradas correspondem ao enfoque da tecnologia.

Desta forma, a tecnologia possui um papel específico de sistematizar o conhecimento de determinada arte. Esta sistematização não possui o mesmo condão de descortinar a realidade, tal como ocorre com a ciência. Com efeito, quando se fala de avanço ou progresso tecnológico, não se está falando da maior aproximação dos artefatos técnicos com a realidade. Inclusive, afirmar isto soa, no mínimo, tolo.

O papel da tecnologia é a geração dos artefatos, com ênfase em produzir coisas (artefatos) a um custo baixo (DAVIS, 2013, p. 85). Pode-se afirmar, portanto, que a tecnologia é um campo de conhecimento essencialmente criativo e marcado por uma concepção de utilidade, ao contrário da ciência que é de utilidade. Enquanto o conhecimento científico se legitima na medida em que se aproxima da realidade, o conhecimento tecnológico se impõem através da criação de artefatos que melhor – isto é, com menos custo – soluciona o problema que é proposto.

Confinar a concepção de tecnologia ao campo material é um equívoco que

normalmente tem-se verificado. É com grande facilidade que se reconheça o caráter tecnológico da sistematização de técnicas que criam artefatos materiais, que procuram manipular objetos naturais (DAVIS, 2013, p. 84–85). É o caso, por exemplo, da engenharia, que sistematiza soluções para a criação de artefatos físicos. Trata-se de um fenômeno bem próximo ao que se enfrentou no campo científico, em que as denominadas ciências exatas ou duras eram tidas como a ciência por excelência.

Entretanto, os artefatos, tal como a antropologia demonstra, podem se manifestar através de suportes não materializados. É o caso dos rituais e dos costumes, que não deixam de ser artefatos, apesar de apenas consistirem na dinâmica da sociedade, que valora determinadas situações que ocorrem em si. Desta forma, pode-se afirmar que existem artefatos culturais e, consequencialmente, a sistematização de técnicas que envolvam esses artefatos podem ser denominados de tecnologias.

É o que, em uma superficial observação, ocorre no campo das dinâmicas das organizações, com a tecnologia da administração, no campo do controle dos bens das organizações, com a tecnologia da contabilidade, e no campo da resolução dos conflitos interpessoais, com o Direito.

Deve-se, antes de se adentrar na análise específica do Direito enquanto um conhecimento tecnológico social, enfrentar uma possível indagação: que apenas se alterou o termo "ciência aplicada" por "tecnologia". Afinal, é praticamente pacífico, a exemplo da organização dos departamentos universitários, a compreensão de que a administração, a contabilidade e o Direito são ciências sociais aplicadas[1]. Denominar-lhes de outra coisa, no caso de tecnologia, em vez de contribuir, poderia gerar apenas mais confusão à discussão.

Entretanto, não é o caso. Com o termo tecnologia, se remove a ênfase ao caráter de cientificidade e, portanto, de verdade, em benefício a um critério que se releva mais apropriado para esses campos do saber: a noção de utilidade. A ciência aplicada pressupõe uma ciência teórica antecedente que é usada, isto é, aplicada, para se alcançar o resultado pretendido – e portanto um conhecimento verdadeiro. Quase se remove essa preocupação com o caráter científico do pensamento no qual se baseia, se privilegia a utilidade do conhecimento.

1 É o caso de diversas instituições brasileiras de ensino superior, tal como as Universidades Federais da Bahia, Minas Gerais (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2015), Rio Grande do Norte (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, 2015) e de Sergipe (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, 2015).

## 3.1. DIREITO COMO TECNOLOGIA

Se considerou, na subseção anterior, que o Direito é uma tecnologia social. Aqui se pretende discorrer, de forma mais extensa, as justificativas para esse entendimento e suas repercussões mais gerais. Como se viu na subseção 2.3, o Direito não pode ser considerado ciência por não ser falseável e não poder ser tido como uma forma de conhecimento com pretensão de produzir enunciados de verdade/falsidade.

Neste contexto, deve-se indagar qual é a pretensão do conhecimento jurídico, para poder explorar qual é a sua natureza. Kelsen compreende que a discussão sobre a verdade não é relevante no Direito, mas sim a noção de validade e invalidade (1999, p. 53). Este paradigma, denominado de positivista, foi superado pelo pensamento pós-positivista ou neoconstitucionalista que exigiu um mínimo ético – isto é, que a norma encontrada como válida tem de se adequar a determinados valores ético-morais, normalmente aderentes a uma concepção de dignidade do ser humano (COMANDUCCI, 2005, p. 94).

Reunindo-se os dois pensamentos, se pode dizer que o conhecimento jurídico é marcado pela preocupação com uma hierarquização lógica (o plano da validade) e valorativa (o mínimo ético). Todavia, o Direito não existe no vácuo, como algo a ser aplicado por si só. Ele é contextualizado com um objetivo declarado: solucionar conflitos entre pessoas, essencialmente humanos e seus agrupamentos (MIALLE, 2005, p. 25).

Enquanto a ciência tem uma preocupação com a falseabilidade, a metodologia, a repetibilidade de experimentos e um rigor característico, o Direito é caracterizado como uma espécie de discurso prático com um determinado fim. O plano de existência do Direito ocorre na linguagem e, por isso, seu método por excelência é a hermenêutica – todavia, reduzir-se apenas à hermenêutica tende a tornar o Direito enclausurado e diminui a sua habilidade de resolver o problema que lhe é proposto.

O saber jurídico, portanto, tem como o principal objetivo criar e otimizar técnicas que atinjam esse papel do Direito na sociedade (FAHEL, 2014, p. 262). Desta forma, a medida da utilidade do pensamento jurídico está justamente no atingimento desta missão do Direito. Redefina-se, assim, o enfoque do pensamento jurídico do campo de sistematização lógica das normas jurídicas dentro de um ordenamento – a essência do positivismo – para a realização de um impacto social relevante.

As implicações desta mudança de pensar o Direito são, apesar de relevantes, muitas

vezes já observáveis. A metodologia do conhecimento jurídico deve superar uma preocupação exclusivista na identificação da norma através da interpretação dos enunciados normativos. Como se verá na subseção seguinte, o estudioso do Direito deve utilizar do conhecimento de outros saberes, muitos não-científicos, para poder melhor solucionar o problema que pretende lidar. Já a pesquisa técnico-jurídica pode assumir o papel de, em primeiro plano, propor novas soluções para a resolução de conflitos existentes e, em um segundo momento, avaliar a efetividade dessas soluções no plano prático. Se verá o papel da pesquisa na subseção 3.3.

Por fim, pode-se exemplificar sucintamente outras implicações que, pela modesta proposta deste trabalho, se prefere, neste, não explorar com afinco: 1. a consolidação da relevância das técnicas adequadas de soluções de conflitos, como a conciliação e a mediação, são relevantes para o Direito – apesar de não serem, necessariamente, normativas; 2. a necessidade de se enfatizar, dentro do contexto do ensino do Direito, o pensamento crítico da arte jurídica com enfoque em despertar a criatividade dos estudantes para utilizar as melhores técnicas para resolver os conflitos sociais; 3. a redefinição da discussão das categorias e institutos jurídicos de conceitos abstratos para a posição de meras formas de sistematização de soluções prévias; e, em derradeiro, 4. a valorização da pesquisa empírica sobre a utilidade de mudanças normativas em dada sociedade.

## 3.2. O "MÉTODO" DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Como se viu anteriormente, o Direito enquanto objeto consistiria no sistema das normas jurídicas e suas relações. O método principal do Direito, enquanto tecnologia, conforme já consolidado na doutrina, é a hermenêutica, isto é, a interpretação.

Enquanto método de descoberta da norma jurídica, a hermenêutica desempenha papel inegável. É através da interpretação dos enunciados, sejam eles no Direito positivo, tal como decretos, regulamentos, leis, a Constituição, decisões judiciais ou costumes, que se chega a uma noção abstrata do que é normatizado. Feita a descoberta da norma abstrata, através do silogismo que se encontra a norma concreta.

Todavia, como o enfoque do Direito enquanto tecnologia é otimizar as relações sociais, a simples descoberta da norma jurídica através da hermenêutica jurídica não se revela suficiente. É necessário que, além da hermenêutica, se faça uma análise multidisciplinar – cujo rigor não pode ser tido como científico, posto que autoriza a inserção de conhecimentos

não-científicos.

Com efeito, a análise do fenômeno normativo inclui não só a sua descoberta de forma abstrata, através de comandos, mas também a sua relação com os valores da dada sociedade em que está inserida, os valores que fundamentaram o surgimento da norma em exame (COSSIO, 1954, p. 102), bem como aspectos de outros saberes.

Exemplificando, temos o art. 32 da lei de Crimes Ambientais, que criminaliza a crueldade contra animais domésticos, domesticados, exóticos e silvestres. Pode-se perguntar a canção "atirei o pau no gato" consistiria no crime de incitação ao crime, do art. do Código Penal.

Para poder responder tal pergunta, – e aqui incorre-se no risco de não localizar todas as indagações imprescindíveis para respondê-la – é necessário que se indague:

1. Arremessar objetos em seres da espécie *felis catus catus* (gato doméstico) é um crime?; 2. Uma canção pode incitar alguém a realizar a conduta descrita em sua letra? 3. Essa canção é popular e, se for, isso é relevante? 4. Qual é o papel da canção na sociedade inserida? 5. Quais são os valores que fundamentam essa canção? 6. Quais são os valores que fundamentam o eventual crime que consistiria na conduta descrita na canção? 7. Sendo o crime o do art. 32 da lei de Crimes Ambientais, ele afetou o bem jurídico (qual seria ele)? 8. O que é crueldade? Etc.

Uma simples indagação de se uma canção infantil popular é o ou não criminosa remete-se a uma pluralidade de perguntas que demandam o uso de métodos específicos de campos de saberes distintos. É necessário, como se viu, uma análise antropológica, ideológica, filosófica, biológica e hermenêutica para se responder àquela indagação com rigorosidade.

Apesar dessa necessidade, o pensamento jurídico, enquanto uma ciência, se prende a concepção de que apenas o método jurídico é necessário para se encontrar a norma, como se ela fosse algo alcançável. Vê-se que há a necessidade de uma multidisciplinaridade quanto ao método jurídico, que não ocorre.

Em verdade, o pensamento jurídico é caracterizado por uma anarquia metodológica, em que uma diversidade de campos do saber, seus métodos, ideologias e posições filosóficas díspares convivem entre si (COSSIO, 1954, p. 3). Apesar disso, o saber do Direito é unificado no objetivo de estabilizar a sociedade em que está inserida através de uma justificação

racional das normas.

## 3.3. A PESQUISA TÉCNICO-JURÍDICA

Ao se negar o caráter científico do Direito, pode-se entender que se negou a pesquisa no Direito. Afinal, qual seria o sentido de se pesquisar em algo que não possui método definido, que consiste basicamente em um discurso de justificação da imposição de determinados valores e ideologias com o fim de estabilizar a sociedade? Contudo, tal conclusão seria, *a priori*, apressada.

A importância da pesquisa jurídica, que, dentro de um contexto de Direito enquanto ciência seria descobrir a norma, passa a ser otimizar as relações sociais através da normatização. O objetivo muda e com isso, poder-se-ia dizer que a forma em que a pesquisa jurídica deveria mudar.

Todavia, não é o caso do Direito. A forma em que se dá, na maioria dos casos, a pesquisa em Direito, já está em sintonia com a visão do Direito enquanto tecnologia social. A inexistência de hipótese, a preocupação de trazer os argumentos que fundamentam a pesquisa, o uso de palavras-chave como "defender" em vez de "comprovar" ou "refutar" já denotam que a pesquisa jurídica é formatada não como uma pesquisa propriamente científica, mas sim tecnológica (DAVIS, 2013, p. 121–122).

Veja-se: existe a possibilidade de realizar pesquisa, todavia ela não tem ou deve ter a pretensão de procurar a verdade. A pesquisa em Direito tem como enfoque, principalmente, a criação de soluções para a resolução de conflitos. Para isso, a pesquisa em Direito deve levar em consideração a situação da sociedade em que a solução se aplica, os valores que informam a solução e outras informações que tragam um prognóstico da aplicabilidade da solução e aceitabilidade no contexto em que está inserida.

Tal como outros ramos do conhecimento que são assumidamente técnicos, tal como a engenharia, o Direito não descobre conhecimento, mas sim desenvolve técnicas e soluções práticas. Desta forma, conceitos antes apenas vistos no contexto de desenvolvimento tecnológico podem ser identificados no Direito, tal como a inovação (DAVIS, 2013, p. 89). E esse é o papel que a pesquisa técnico-jurídica tem: a de inovar na resolução de conflitos sociais, com enfoque em fornecer soluções normativas com o menor custo.

# 4. CONCLUSÃO

Ao decorrer do trabalho se fez uma análise sobre o que consiste ciência, se o Direito é uma ciência, uma análise crítica da pretensão do Direito em ser ciência, a análise do que consiste tecnologia, a aferição se o Direito corresponde à definição de tecnologia e suas implicações. Sobre estes pontos, conclui-se os itens seguintes.

Por ciência, através da análise dos parâmetros de seus genitores iluministas e victorianos, passando pelos filósofos contemporâneos, se conceituou como um saber com pretensão de racionalidade, universalidade, veracidade e falseabilidade. Isto é, o conhecimento para ser científico pretende descrever um fato, de forma racional e alcançável a todos, podendo ser provado ser falso através do mesmo método pelo qual chegou ao enunciado de verdade.

Anotou-se que o Direito não possui as características de um pensamento científico, na medida em que não possui a pretensão de oferecer uma resposta sobre a verdade de um fato. Muito pelo contrário, não há sentido lógico para se perguntar qual é a verdade jurídica.

Tecnologia foi conceituada como um corpo de conhecimento sistematizado que descreve e desenvolve o processo de criação de determinados artefatos. Apesar de ser comumente relacionado a artefatos materiais, tal como edifícios e equipamentos, os artefatos tecnológicos podem ser culturais e são tecnológicos na medida em que buscam solucionar um problema existente, com o menor custo possível.

O Direito se insere enquanto uma tecnologia cultural, cujos artefatos são essencialmente normativos, que possui como objetivo central a redução dos conflitos sociais. A medida de sucesso das inovações jurídicas está na aderência ao objetivo central do saber jurídico, que é a resolução de conflitos, e a diminuição de custos. Tal perspectiva, apesar de discursivamente não hegemônica, possui repercussões que já se encontram na forma em que se encara a metodologia jurídica e a pesquisa no Direito.

Metodologicamente, o Direito não pode ser limitado a descoberta da norma válida – dentro ou fora de uma perspectiva em que condiciona a operabilidade da norma a determinados conceitos éticos –, uma vez que para se compreender a norma em seu conteúdo se faz necessário o saber de outras áreas. Desta forma, essencialmente o Direito não possui

uma formulação metodológica sistemática, sendo caracterizada pela convivência de diversas formas de se aproximar ao problema, muitas vezes conflitantes. Apesar disso, a multidisciplinaridade é um requisito mínimo para se verificar o Direito como um conhecimento útil.

A pesquisa, por sua vez, não tem o papel de mera descoberta de soluções escondidas e da descoberta de normas extraídas de enunciados normativos. A pesquisa dentro de um contexto de tecnologia jurídica é uma fonte criadora de soluções, que não tem a pretensão do encontro da verdade, mas sim da criação de artefatos que visam o objetivo final do Direito – resolver os conflitos intersubjetivo. O resultado desta forma de encarar a pesquisa é a aceitação da possibilidade de pesquisas cuja pretensão não é comprovar algo, mas sim defender uma determinada solução.

Conclui-se, assim, que considerar Direito não como uma ciência, mas como uma tecnologia é mais apropriado para a forma que o Direito é concebido e estudado. Além disso, se harmonizar com a forma em que o Direito é lecionado e pesquisado. A denominada tecnicização pode ser vista com naturalidade, na medida em que se trata de um campo do conhecimento da técnica, devendo-se atentar especialmente a uma visão crítica e criativa sobre as técnicas apreendidas. Supera-se uma preocupação de que há a proliferação de pseudociência no Direito, na medida em que se reconhece que o Direito não pode ser científico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BACON, Francis. *Novum Organum ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza; Nova Atlântida*. Tradução José Aluysio Reis De Andrade. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BUNGE, Mario. *La investigación científica: su estrategia y su filosofía*. 3. ed. Buenos Aires e Cidade do México: Siglo XXI, 2000.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONNEL, Miguel (Org.). . *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri, Espanha: Editorial Trotta, 2005. p. 75 – 99.

COMTE, Augusto. *Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista*. Tradução José Arthur Giannotti; Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSSIO, Carlos. *La valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Arayu, 1954.

COSTA, Bárbara Silva; ROCHA, Leonel Severo. Da tecnicização do saber jurídico ao desafio de uma educação transdisciplinar. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei *et al.* (Org.). . *Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicos.* Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 183 – 203.

CRABB, George. *Universal technological dictionary : or familiar explanations of the terms used in all arts and sciences*. Londres: Baldwin, Cradock, and Joy, 1823. Disponível em: <http://archive.org/details/universaltechno01crabgoog>. Acesso em: 15 dez. 2015.

DAVIS, Kevin E. Contracts as Technology. *New York University Law Review*, v. 88, p. 83 – 127, 2013.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Porto Alegre: L&PM, 2005.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução João Baptista Machado. 11. ed. Lisboa: Fundação Calouste Fulbenkian, 2014.

FAHEL, Márcio José Cordeiro. A dogmática jurídica e sua utilidade e conveniência metodológicas na atualidade: Subsídios de Tercio Sampaio Ferraz Junior. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBa*, v. 23, n. 25, 24 out. 2014. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/12371>. Acesso em: 15 dez. 2015.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRUBBA, Leilane Serratine. Contra a indução: a questão da epistemologia do Direito. In: RODRIGUES, HORÁCIO WANDERLEI *et al.* (Org.). . *Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicos*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 157 – 182.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções cientificas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Tradução Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

POPPER, Karl Raymund. *Lógica das Ciências Sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. *Estudos Avançados*, v. 2, n. 2, p. 46–71, ago. 1988.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Cursos de Graduação*. Disponível em: <https://www2.ufmg.br/prograd/prograd/Pro-Reitoria-de-Graduacao/Cursos>. Acesso em: 15 dez. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. *SIGAA - Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas*. Disponível em: <https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/departamento/lista.jsf;jsessionid=4B5DDF506728660052A7E04E15B027AD.canario1>. Acesso em: 15 dez. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. *SIGAA - Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas*. Disponível em: <https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/centro/lista.jsf>. Acesso em: 15 dez. 2015.